



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09247/10*

Origem: Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HETSHL

Natureza: Inspeção Especial

Responsáveis: Jomar Paulo Neto

José Carlos de Freitas Evangelista

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL.** Governo do Estado. Administração direta. Secretaria Estadual da Saúde – Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena. Exercício financeiro de 2009. Mácula não capaz de levar ao julgamento irregular das despesas. Regularidade das despesas do período de 01/01 a 26/02/2009. Regularidade com ressalvas das despesas do período de 27/02 a 31/12/2009. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01768/12**

**RELATÓRIO**

Versa, o presente processo, sobre inspeção especial com vistas subsidiar a prestação de contas do exercício de 2009 da Secretaria de Estado da Saúde, realizada no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HETSHL, com vistas à análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, sob a responsabilidade do **Sr. Jomar Paulo Neto (01/01 a 26/02/2009)** e do **Sr. José Carlos de Freitas Evangelista (27/02 a 31/12/2009)**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 33/35, a partir do qual foi elencada como ocorrência sob o título de irregularidade, falha no controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares com presença de diferenças não justificadas no valor total de R\$ 172.287,45, no período de gestão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09247/10*

Sr. **José Carlos de Freitas Evangelista**, entendendo o Órgão Técnico caber devolução aos cofres estaduais, via imputação de débito ao gestor responsável.

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, o interessado apresentou suas justificativas de fls. 47/67, as quais, depois de examinadas pelo Órgão Técnico, não foram capazes de elidir a eiva.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela imputação do excesso indicado pela Auditoria com multa e recomendação.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

Na sessão, a d. Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, em razão de esclarecimentos solicitados ao Relator, devidamente prestados, punou pela regularidade com ressalvas da matéria com aplicação de multa contra o segundo gestor.

**VOTO DO RELATOR**

Na Constituição Federal, encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09247/10*

*garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

No caso dos autos, cabe citar parecer emitido pela representante do Ministério Público, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no Processo TC 09248/10, sobre inspeção especial no Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luís Gonzaga Fernandes, no Município de Campina Grande, em que também houve a identificação de falha no controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares com presença de diferenças não justificadas no valor total de R\$ 137.541,33, textualmente:

*“A irregularidade pertinente ao controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares cinge-se à grave desorganização do Almoxarifado. Não há, no entanto, nos autos prova de desvio dos medicamentos e dos materiais hospitalares.*

*A deficiência dos controles internos de entrada e saída de bens de consumo remete diretamente à regra que exige o registro completo referente à situação patrimonial da entidade (art. 94 da Lei 4.320/64), com a finalidade preventiva. Embora o ato normativo em questão trate de bens de caráter permanente, é possível aplicar, pela via da analogia, o princípio da eficiência no tocante à movimentação de bens de pequeno valor. A falta de organização, cumulada com o não registro ou inventário dos bens pode levar ao extravio. Comprovado o extravio, seria caso de imputação.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09247/10*

*Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles [sic] e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.*

*Cabe, todavia, ao atual gestor do Hospital Regional recomendação no sentido de proceder ao registro dos bens, se tal medida administrativa já não tenha sido tomada.”*

Não é o caso, pois, de imputação de débito, sem prejuízo de recomendar à atual administração zelar pela escorreita gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação dentro dos parâmetros legais. A gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

Com essas observações, o fato ventilado, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo de toda a execução orçamentária e financeira do exercício, não é capaz de atrair juízo de julgamento irregular. Mesmo diante de falha o Tribunal, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pelo julgamento regular com ressalvas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade da situação analisada.

Diante do exposto, em razão da análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, durante o exercício financeiro de 2009, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR** a gestão do Sr. JOMAR PAULO NETO (período de 01/01 a 26/02/2009); **II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a gestão do Sr. JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA (período de 27/02 a 31/12/2009); **III) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos e materiais hospitalares; e **IV) INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09247/10*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09247/10**, referentes à inspeção especial para subsidiar a prestação de contas do exercício de 2009 da Secretaria de Estado da Saúde, realizadas no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HETSHL, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, sob a responsabilidade do Sr. Jomar Paulo Neto (01/01 a 26/02/2009) e do Sr. José Carlos de Freitas Evangelista (27/02 a 31/12/2009), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR** a gestão do Sr. JOMAR PAULO NETO (período de 01/01 a 26/02/2009); **2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a gestão do Sr. JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA (período de 27/02 a 31/12/2009); **3) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos e materiais hospitalares do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HETSHL; e **4) INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**